



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:



- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

